



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### Parecer n.º 47/2019

Ref. proc. n.º 558/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Regula Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal. Comentários.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 22, de 30 de agosto de 2019, que tem por objeto regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido no expediente da 15.ª Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2019 (fls. 52).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto se encontra em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária e ausente qualquer vício de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica e 130 do Regimento Interno da Casa.

1



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Nos termos dos art. 163 e 168 do Regimento Interno, lembra-se, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação, considerando tratar-se de Projeto de Lei Ordinária.

Com relação ao mérito, esta Procuradoria entende que a proposta visa atender os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, relatados no Art. 37 da Constituição, notadamente os da Legalidade e Eficiência.

Especificamente com relação ao Capítulo VII, sugere-se à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação final que realize correção textual no sentido de alterar a palavra “SUSPENÇÃO”, por “SUSPEIÇÃO”, pois, com a devida *vênia*, constata-se erro material na digitação.

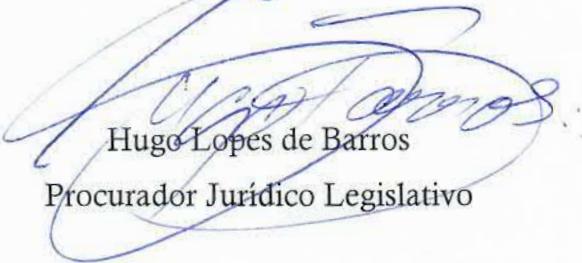
Desta forma, por não se verificar, s. m. j., qualquer mácula capaz de obstar seu trâmite, o projeto reúne condições para ser submetido às comissões pertinentes à matéria e, ao final, ser levado ao Plenário para deliberação, da forma acima descrita, uma vez realizada a alteração sugerida.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 17 de outubro de 2019.

  
José Antônio Conti Júnior  
Advogado

De acordo:

  
Hugo Lopes de Barros  
Procurador Jurídico Legislativo